

Sumário

CAPÍTULO UM – DO FUNDO.....	2
CAPÍTULO DOIS – DO PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO	2
CAPÍTULO TRÊS – DO REGISTRO	2
CAPÍTULO QUATRO – DO OBJETIVO DO FUNDO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO	2
CAPÍTULO CINCO – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE.....	4
CAPÍTULO SEIS – DOS PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, DOS PROCEDIMENTOS DE RECEBIMENTO DE VALORES E DA COBRANÇA DE VALORES	5
CAPÍTULO SETE – A SELEÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS A SEREM ADQUIRIDOS	6
CAPÍTULO OITO – DAS CONDIÇÕES DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS ...	8
CAPÍTULO NOVE – DA ADMINISTRADORA.....	8
CAPÍTULO DEZ – DA SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA.....	12
CAPÍTULO ONZE – DOS FATORES DE RISCO.....	13
CAPÍTULO DOZE – DAS QUOTAS.....	19
CAPÍTULO TREZE – DA EMISSÃO, DA SUBSCRIÇÃO E DA INTEGRALIZAÇÃO DE QUOTAS.....	21
CAPÍTULO QUATORZE – DO VALOR DAS QUOTAS.....	21
CAPÍTULO QUINZE – DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DAS QUOTAS	22
CAPÍTULO DEZESSETE - DO CUSTODIANTE	23
CAPÍTULO DEZOITO – DA ASSEMBLEIA GERAL.....	26
CAPÍTULO DEZENOVE – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO.....	28
CAPÍTULO VINTE – DOS ENCARGOS DO FUNDO	29
CAPÍTULO VINTE E UM – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS	30
CAPÍTULO VINTE E DOIS – DOS CUSTOS REFERENTES À DEFESA DO QUOTISTA.....	31
CAPÍTULO VINTE E TRÊS – DA ORDEM DE APLICAÇÃO DE RECURSOS	32
CAPÍTULO VINTE E QUATRO – DO FORO.....	32
CAPÍTULO VINTE E CINCO – DISPOSIÇÕES FINAIS.....	32

Regulamento do **AGRO BRASIL E PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO**, administrado pela Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

CAPÍTULO UM – DO FUNDO

- I. O **AGRO BRASIL E PRECATÓRIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO**, doravante designado, abreviadamente, o “Fundo”, é constituído sob a forma de condomínio fechado.
- II. Os termos e as expressões adotados neste Regulamento, grafados em letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Anexo I deste Regulamento, aplicáveis tanto às formas no singular quanto no plural.
- III. Pode participar do Fundo, na qualidade de Quotista, exclusivamente o BANCO KDB DO BRASIL S.A., instituição financeira com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Av. Faria Lima, nº 3400, 15º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 07.656.500/0001-25, investidor qualificado e habilitado a adquirir quotas de fundos de investimento em direitos creditórios, inclusive não-padronizados, conforme legislação atualmente vigente (o “Quotista Exclusivo”).

CAPÍTULO DOIS – DO PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

- I. O prazo de duração do Fundo é de 16 (dezesseis) anos, contados a partir da Data de Emissão ocorrida em 03 de outubro de 2008, ou após o resgate integral das Quotas, no caso de liquidação antecipada do Fundo, conforme o caso, o que ocorrer antes (o “*Prazo de Duração*”). O Fundo poderá se liquidado antecipadamente por deliberação da Assembleia Geral, ou no caso de ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação previstos no Capítulo Dezenove deste Regulamento.

CAPÍTULO TRÊS – DO REGISTRO

- I. O presente Regulamento e seus eventuais aditamentos serão levados a registro, pela Administradora, em cartório de Registro de Títulos e Documentos localizado na sede da Administradora.

CAPÍTULO QUATRO – DO OBJETIVO DO FUNDO E DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

- I. Observado o disposto neste Regulamento, o objetivo do Fundo é atuar no sentido de propiciar aos Quotistas a valorização de suas Quotas, por meio da aplicação de recursos em carteira composta por Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e, conforme o caso, por Outros Ativos.

- II. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, suas Pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum não respondem pela solvência dos Sacados, dos Direitos Creditórios cedidos ou por seu pagamento, liquidez e correta formalização, tampouco pela existência, suficiência, correta formalização e exequibilidade das garantias dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo.
- III. As aquisições dos Direitos Creditórios pelo Fundo poderão ser realizadas com ou sem coobrigação de terceiros. Caberá exclusivamente ao Consultor Especializado analisar antes de cada Data de Aquisição de Direitos Creditórios, os respectivos documentos comprobatórios e informar à Administradora, a qual também atuará como Gestora, se haverá coobrigação ou não, para que esta proceda, se for o caso, com a formalização do Contrato de Aquisição dos respectivos Direitos Creditórios, sendo que tal aquisição, poderá ocorrer, por decisão do Consultor Especializado devidamente comunicada à Gestora, via CETIP ou qualquer outro mercado de balcão organizado.
- IV. Em até 90 (noventa) dias contados do início de suas atividades, o Fundo deverá alocar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) e, no máximo, 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios. O Fundo poderá alocar até 49% (quarenta e nove por cento) de seu Patrimônio Líquido, não investido em Direitos Creditórios, em moeda corrente nacional, ou aplicar em (os “Outros Ativos”):
- (a) em títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Bacen;
 - (b) em fundo(s) de investimento de renda fixa;
 - (c) fundos de investimento de renda fixa de crédito privado;
 - (d) CDBs - Certificados de Depósitos Bancários;
 - (e) CRIs – Certificados de Recebíveis Imobiliários; e
 - (f) debêntures não conversíveis em ações.
- É expressamente vedada a aquisição, pelo Fundo, de ativos de renda variável.
- V. É facultado ao Fundo, a exclusivo critério da Gestora, realizar operações compromissadas.
- VI. O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios, observada a vedação de que trata o § 2º do art. 39 da Instrução CVM 356 e Outros Ativos de um mesmo devedor, ou de coobrigação de uma mesma Pessoa, até o limite de 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido, observado o disposto no parágrafo primeiro do Artigo 40-A da Instrução CVM 356.
- VII. Para fins do disposto neste Regulamento e no artigo 40-A da Instrução CVM 356, a realização de aplicações do Fundo em ativos de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, suas partes relacionadas, assim como do Consultor Especializado, Gestora, Custodiante ou agente cobrador e suas respectivas partes relacionadas, estará limitada a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido, nos termos da regulamentação em vigor.

- VIII. Os Direitos Creditórios e Outros Ativos devem ser registrados, custodiados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela CETIP ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo Bacen ou pela CVM, excetuando-se as quotas de fundos de investimento e de fundos de investimento em quotas de fundos de investimento. A BM&FBOVESPA e/ou seus Agentes exercerão, com relação aos Direitos Creditórios nela negociados e/ou registrados, a função de instituição depositária e custodiante dos mesmos.
- IX. A realização de operações pelo Fundo que tenham como contraparte a Administradora somente serão permitidas nos casos em que tenham como finalidade exclusiva a gestão de caixa e liquidez do Fundo.
- X. As vias originais e/ou, conforme o caso, cópias reprográficas autenticadas dos Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios adquiridas pelo Fundo por meio de Contrato de Aquisição, deverão ser custodiados pelo Custodiante ou por seus Agentes, nos termos da Instrução CVM 356.
- XI. O Fundo poderá realizar operações com instrumentos derivativos com o objetivo de proteger total ou parcialmente as posições detidas no mercado à vista, até o limite dessas, observando, para tanto, o prazo médio de vencimento dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo. As operações com instrumentos derivativos realizadas pelo Fundo visam proteger parcela dos ativos de titularidade do Fundo das flutuações da taxa de juros, não garantindo, entretanto, proteção total ou garantia de rentabilidade às Quotas.
- XII. As operações com derivativos podem ser realizadas tanto em mercados administrados por bolsas de mercadorias e de futuros, quanto no de balcão, nesse caso desde que devidamente registradas em sistemas de registro e liquidação financeira de ativos autorizados pelo Bacen.
- XIII. Devem ser considerados, para efeito de cálculo de patrimônio líquido do Fundo, os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.
- XIV. Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente pela Administradora, com base no patrimônio líquido do dia útil imediatamente anterior.
- XIII. Considerando o público alvo do FUNDO, a GESTORA não adota, para o FUNDO, a sua política de exercício de direito de voto em assembleias.

CAPÍTULO CINCO – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

- I. O Custodiante será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade, em cada Data de Aquisição. As Condições de Aquisição serão verificadas pela Gestora.
- II. Serão considerados direitos creditórios elegíveis (os “Direitos Creditórios Elegíveis”) os Direitos Creditórios, cujas informações foram transmitidas ao Custodiante pela Gestora, por meio eletrônico, de acordo com os procedimentos definidos no Capítulo Seis abaixo, e que atendam, cumulativamente e quando aplicável, previamente à Data de Aquisição, aos seguintes “Critérios de Elegibilidade”:
 - a) as informações referentes aos Sacados, eventuais coobrigados e aos Direitos Creditórios constem do arquivo (*layout* previamente aprovado) enviado pela Gestora ao Custodiante;
 - b) os Direitos Creditórios padronizados, em caso de não serem adquiridos por meio de Contrato de Aquisição, estejam registrados na CETIP, em mercados de bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, para a sua negociação; e
- III. Observados os termos e as condições deste Regulamento, a verificação pelo Custodiante do atendimento pelos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade será realizada previamente à Data de Aquisição e, a partir deste momento, será considerada como definitiva.
- IV. A aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo, nos termos deste Regulamento e da Instrução CVM 356, será irrevogável e irretratável, com a transferência para o Fundo em caráter definitivo de todos os direitos, principais e acessórios, a estes inerentes, inclusive seguros, garantias reais e fidejussórias, se houver.

CAPÍTULO SEIS – DOS PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS, DOS PROCEDIMENTOS DE RECEBIMENTO DE VALORES E DA COBRANÇA DE VALORES

- I. A aquisição dos Direitos Creditórios, pelo Fundo, poderá ser realizada em moeda corrente nacional, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Bacen, observados o § 3º do artigo 15 da Instrução CVM 356, bem como de acordo com os procedimentos necessários à respectiva aquisição contidos neste Regulamento e no respectivo Contrato de Aquisição, este se houver.
- II. Antes da aquisição, pelo Fundo, de qualquer Direito Creditório, caberá à Gestora enviar, por meio eletrônico, ao Custodiante, com cópia para a Administradora, até o horário limite, conforme estabelecido no Contrato de Custódia, arquivo no qual constem as informações referentes aos Cedentes, Sacados, eventuais coobrigados e Direitos Creditórios que poderão ser adquiridos para que o mesmo verifique o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade e autorize a

aquisição dos Direitos Creditórios Elegíveis pelo Fundo.

- III. Para fins do disposto no item “II” acima, o arquivo no qual constem as informações referentes aos Cedentes, Sacados, eventuais coobrigados e Direitos Creditórios que poderão ser adquiridos deverá ser encaminhado pelo Consultor Especializado à Gestora com até 30 minutos de antecedência do horário limite estabelecido no Contrato de Custódia para envio ao Custodiante.
- IV. Após a conclusão dos procedimentos descritos no inciso II acima, a Administradora, a qual também atuará como Gestora, conforme o caso, (i) celebrará, por conta e ordem do Fundo, Contrato de Aquisição com o Cedente; (ii) adquirirá o Direito Creditório registrado para negociação na CETIP ou em qualquer outro mercado de balcão organizado ou (iii) providenciará em conjunto com o Cedente o registro da Escritura Pública no cartório competente. Ficará a critério da Gestora, no caso dos Direitos Creditórios originados em ações judiciais, tomar as medidas necessárias para a substituição processual do Cedente pelo Fundo. Em relação aos precatórios, fica a Gestora obrigada a providenciar a substituição do Cedente pelo Fundo como beneficiário.
- V. No curso ordinário do Programa de Securitização, os Sacados ou eventuais garantidores, conforme o caso, efetuarão o pagamento dos valores devidos, relativos aos Direitos Creditórios, em Conta Corrente do Fundo. Cada Contrato de Aquisição e/ou Escritura Pública definirá o procedimento a ser adotado caso (i) o Fundo não seja incluído no pólo ativo da ação judicial seja por decisão da Gestora, seja por decisão judicial indeferindo o pedido ou (ii) o Fundo não seja incluído como beneficiário do precatório.
- VI. Caso algum Cedente venha a eventualmente receber qualquer valor relativo aos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo, o mesmo deverá, nos termos do Contrato de Aquisição, este se houver, na qualidade de fiel depositário de tais montantes, transferi-los para a Conta Corrente do Fundo em até 2 (dois) dias úteis contados do respectivo recebimento.
- VII. No curso ordinário do Programa de Securitização, o Agente Cobrador, diretamente ou por meio de seus Agentes, nos termos do Contrato de Cobrança, será responsável, por conta e ordem do Fundo, pela cobrança extrajudicial e judicial, conforme o caso, dos Direitos Creditórios relativos aos Direitos Creditórios Inadimplentes.

CAPÍTULO SETE – A SELEÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS A SEREM ADQUIRIDOS

- I. O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios que:
 - a) sejam decorrentes de operações de agronegócios, representados por títulos de crédito, relativos a negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, comercialização, beneficiamento

ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária;

- b) sejam decorrentes de quaisquer operações representadas por títulos de crédito, inclusive financiamento ou empréstimos;
- c) sejam decorrentes de precatórios ou de ações judiciais em curso ou transitadas em julgado; e
- d) sejam quaisquer dos Direitos Creditórios mencionados nos itens (a), (b) e (c) acima que estejam vencidos e não pagos.

II. O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios por meio dos procedimentos de liquidação definidos pela CETIP ou qualquer outro mercado de balcão organizado, ou por meio da celebração de Contrato de Aquisição ou de Escritura Pública.

III. Caberá ao Consultor Especializado a indicação à Gestora dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo.

IV. Quanto à política de concessão de Direitos Creditórios decorrentes de precatórios, além dos requisitos previstos no inciso I, alínea c), acima, poderão ser adquiridos precatórios:

- a) já devidos, em processo de pagamento ou que poderão ser pagos, em face de ação judicial já procedente;
- b) oriundos de quaisquer cedentes, relacionados ou não à ação judicial que gerou ou poderá gerar o precatório, mas que tenham legitimidade para cedê-los;
- c) em sua totalidade ou em qualquer fração ou percentual do seu valor total ou estimado; e
- d) mediante auditoria e análise realizada pelo Consultor Especializado, sendo sempre utilizado parecer jurídico acerca da validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo.

V. Quanto à política de concessão de Direitos Creditórios decorrentes de ações judiciais, além dos requisitos previstos no Inciso I, “c” acima, poderão ser adquiridos Direitos Creditórios oriundos de ações judiciais:

- a) oriundos de quaisquer cedentes que tenham legitimidade para cedê-los;
- b) em sua totalidade ou em qualquer fração ou percentual do seu valor total ou estimado; e

- c) mediante auditoria e análise realizada pelo Consultor Especializado, sendo sempre utilizado parecer jurídico acerca da validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo.

CAPÍTULO OITO – DAS CONDIÇÕES DE AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS

- I. Somente poderão ser adquiridos pelo Fundo, nos termos do Capítulo Seis, Direitos Creditórios que tenham sido indicados previamente pelo Consultor Especializado à Gestora, os quais deverão atender, no mínimo, às seguintes características (as “Condições de Aquisição”):
 - a) não sejam liquidados por meio da entrega de produtos, mercadorias ou serviços; e
 - b) correspondam à totalidade do saldo devedor de cada título do respectivo devedor, não sendo permitida aquisição parcial de títulos, exceto no caso de precatórios ou direitos sobre ações judiciais, de acordo com os incisos IV “c” e V “b” do Capítulo Sete.
- II. O Consultor Especializado deverá, antes de cada Data de Aquisição, com o objetivo de a Administradora formalizar o respectivo Contrato de Aquisição, este se houver, e adquirir Direitos Creditórios, informá-la, de acordo com o inciso III do Capítulo Quatro, se haverá ou não coobrigação por parte de terceiros, assim como toda e qualquer informação necessária sobre os Direitos Creditórios, seus Cedentes ou coobrigados.

CAPÍTULO NOVE – DA ADMINISTRADORA

- I. O Fundo é administrado pela OLIVEIRA TRUST DTVM S.A., distribuidora de títulos e valores mobiliários devidamente autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada a atuar no mercado de capitais pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM (a “CVM”) com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Av. das Américas nº 3434, Bloco 7, Sala 201, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (doravante denominada simplesmente “Administradora”).
- II. Para a plena realização dos objetivos do Fundo, a Administradora assume a obrigação de aplicar em sua administração os princípios técnicos recomendáveis e o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na condução de seus próprios negócios, sempre no único e exclusivo benefício dos Quotistas, atentos à conjuntura em geral, respeitadas as determinações das autoridades monetárias e fiscalizadoras competentes, além das obrigações que lhe são impostas por força de lei e deste Regulamento.

- III. Observados os termos e as condições deste Regulamento, da Instrução CVM 356 e dos demais normativos aplicáveis, a Administradora, sob sua responsabilidade, diretamente ou por meio de seus Agentes, independentemente de qualquer procedimento adicional, pode:
- a) antes da 1ª integralização de Quotas do Fundo, providenciar o registro deste Regulamento, de seus eventuais aditamentos, nos termos do Capítulo Três; e
 - b) praticar todos os atos de administração do Fundo, de modo a manter a sua boa ordem legal, operacional e administrativa, observados os termos e as condições deste Regulamento e as limitações legais e regulamentares em vigor.
- IV. Sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável, incluem-se entre as obrigações da Administradora:
- a) manter atualizados e em perfeita ordem:
 - i) o registro dos Quotistas;
 - ii) o livro de atas de Assembleias Gerais;
 - iii) o livro de presença de Quotistas;
 - iv) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - v) os demonstrativos trimestrais de que trata o art. 8º, §3º e 4º da Instrução CVM 356;
 - vi) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
 - vii) os relatórios do auditor independente.
 - b) fornecer aos Quotistas, anualmente, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Quotas de sua propriedade e seu respectivo valor;
 - c) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras do Fundo, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação eventualmente realizada entre o Fundo e a Administradora ou o Custodiante, observado o disposto na regulamentação aplicável;
 - d) receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio do Custodiante;

- e) entregar ao condômino, gratuitamente, exemplar do Regulamento, bem como cientificá-lo do nome do periódico utilizado para divulgação de informações e da taxa de administração praticada;
- f) divulgar anualmente, no periódico utilizado para o envio de informações do Fundo, além de manter disponíveis em sua sede e agências, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Quota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios das agências classificadoras de risco contratadas pelo Fundo, conforme o caso; e
- g) custear as despesas de propaganda do Fundo.
- h) A Administradora deverá encaminhar à CVM, em cada Data de Aquisição, parecer de advogado acerca da validade da constituição e da cessão dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo.

V. Sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis, é vedado à Administradora:

- a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se, sob qualquer forma, nas operações praticadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantia prestada a operações realizadas em mercado de derivativos;
- b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e
- c) efetuar aportes de recursos no Fundo, direta ou indiretamente, a qualquer título.

VI. As vedações contidas no inciso V acima abrangem as Pessoas controladoras da Administradora, sociedades por estas direta ou indiretamente controladas, a estas coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como aos ativos integrantes das respectivas carteiras e de emissão ou coobrigação dessas.

VII. É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- a) obter ou conceder qualquer empréstimo, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos;
- b) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;
- c) adquirir Quotas;

- d) aplicar recursos diretamente no exterior;
- e) ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento e na legislação aplicável;
- f) prometer rendimento predeterminado aos Quotistas;
- g) fazer em sua propaganda ou em outros documentos que vierem a ser apresentados aos investidores promessas de retiradas ou de rendimentos com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou de ativos financeiros ou modalidades de investimentos disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- h) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;
- i) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste regulamento;
- j) vender cotas do fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate; ou
- k) conceder empréstimos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos; e
- l) locar ou emprestar, seja a que título for, quaisquer dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo, incluindo qualquer direito ou prerrogativa a estes relacionados, no todo ou em parte, exceto quando se tratar da utilização dos Outros Ativos como margem de garantia em operações realizadas pelo Fundo em mercados de derivativos.

VIII. Será devida à Administradora, a título de honorários pelo desempenho de suas atribuições definidas neste Regulamento, uma remuneração mensal equivalente a R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais).

- a) Outras atribuições desempenhadas pelo Administrador, inclusive os serviços de custódia, controladoria, escrituração e securitização, estão englobadas no valor fixado no caput deste item.
- b) Todos os eventos extraordinários serão passíveis de cobrança de horas trabalhadas limitadas a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais;

c) Os seguintes impostos incidentes sobre as remunerações ora acordadas neste item VIII e alíneas serão acrescidos aos valores cobrados (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF);

d) A Taxa de Administração já contempla a remuneração devida a título de Gestão da Carteira do Fundo a qual também será exercida pela Administradora.

IX. A Taxa de Administração não inclui as despesas com publicações de editais de convocação de Assembleias Gerais. Não estão incluídas, igualmente, despesas com a contratação de especialistas, tais como auditoria, fiscalização ou assessoria legal ao Fundo, entre outros.

X. A gestão da carteira do Fundo será exercida pela Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., devidamente autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada a atuar no mercado de capitais pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM (a “CVM”) com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Av. das Américas nº 3434, Bloco 7, Sala 201, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.113.876/0001-91, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (doravante denominada simplesmente gestora (a “Gestora”).

XI. São obrigações da Gestora:

- a) sem prejuízo da obrigação do Custodiante, nos termos da regulamentação aplicável, analisar, antes de cada Data de Aquisição de Direitos Creditórios, os respectivos documentos comprobatórios;
- b) Acatar as decisões do Consultor Especializado a respeito da indicação dos investimentos a serem realizados pelo Fundo, sempre agindo em observância aos ditames deste Regulamento;
- c) verificar as Condições de Aquisição;
- d) adquirir mediante indicação do Consultor Especializado Outros Ativos para fins de composição da carteira do Fundo;
- e) mediante indicação do Consultor Especializado adquirir, alienar e realizar operações com os Direitos Creditórios admitidas na legislação em vigor e no presente Regulamento, conforme o caso;
e
- g) informar a Administradora acerca da ocorrência de algum Evento de Avaliação.

XII. Não será devida taxa de performance à Gestora.

CAPÍTULO DEZ – DA SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA

- I. O Quotista, em Assembleia Geral, poderá solicitar a substituição da Administradora.
- II. A Administradora poderá, por meio de carta, correio eletrônico ou fac-símile endereçado a cada Quotista, ou mediante publicação de aviso no periódico utilizado para divulgar as informações do Fundo, renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral a se realizar no prazo de 60 (sessenta) dias contados da comunicação de renúncia, para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da legislação aplicável.
- III. Na hipótese de substituição ou renúncia da Administradora e nomeação de nova instituição administradora, nos termos deste Capítulo, a Administradora continuará obrigada a prestar os serviços de administração do Fundo até que nova instituição venha a lhe substituir, o que deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos ou por prazo inferior, caso assim seja deliberado pelo Quotista, no curso da Assembleia Geral convocada nos termos do inciso II deste Capítulo.
- IV. A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis, contado da realização da Assembleia Geral, realizada nos termos deste Capítulo, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e sobre sua administração que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora ou seus Agentes envolvidos, direta ou indiretamente, com a administração do Fundo ou que quaisquer das Pessoas anteriormente referidas tenham tido acesso por força da execução de suas funções, independentemente do meio em que as informações estejam armazenadas ou disponíveis, de forma que a instituição substituta cumpra, sem solução de continuidade, os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.
- V. Caso, os Quotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta até 60 (sessenta) dias contados da comunicação da renúncia, ou por qualquer razão, em até 62 (sessenta e dois) dias contados da comunicação da renúncia nenhuma instituição assuma efetivamente todos os deveres e obrigações da Administradora, a Administradora convocará uma Assembleia Geral para deliberar sobre a liquidação do Fundo e comunicará o evento à CVM. Caso não haja quorum suficiente para deliberar sobre a liquidação do Fundo, o Administrador procederá à liquidação do Fundo, nos termos deste Regulamento.
- VI. Nos casos de renúncia e destituição da Administradora, esta continuará recebendo, até a sua efetiva substituição ou liquidação do Fundo, a Taxa de Administração estipulada neste Regulamento, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercer as suas funções.

CAPÍTULO ONZE – DOS FATORES DE RISCO

- I. Os Direitos Creditórios e os Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo, por sua própria natureza, estão sujeitos, conforme o caso, a flutuações de mercado, riscos de crédito e/ou riscos operacionais das contrapartes, incluindo a eventual incapacidade de os Sacados e/ou eventuais garantidores, conforme o caso, honrarem suas respectivas obrigações, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Mesmo que a Administradora mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Quotistas, não podendo a Administradora, a Gestora, o Custodiante, ou qualquer de suas respectivas Pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em hipótese alguma, ser responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo, pela solvência dos Sacados e/ou eventuais garantidores, conforme o caso, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios e Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Quotistas quando do resgate de suas Quotas, nos termos deste Regulamento.
- II. Quanto aos riscos associados ao investimento no Fundo, destacam-se os seguintes:
- a) **Riscos de liquidez dos Direitos Creditórios e inexistência de mercado secundário.** O investimento do Fundo em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades com relação aos investimentos realizados pela maioria dos fundos de investimento brasileiros, visto que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos de Crédito Elegíveis. Caso o Fundo pretenda alienar seus Direitos Creditórios a terceiros, ou caso o Quotista receba tais Direitos Creditórios em pagamento pelo resgate de suas Quotas, (i) poderá não haver mercado comprador para os Direitos Creditórios; (ii) o preço de alienação dos Direitos Creditórios poderá ser inferior ao valor patrimonial de referidos Direitos Creditórios conforme avaliação realizada nos termos do Regulamento; e/ou (iii) a Administradora, conforme orientação da Gestora, por conta e ordem do Fundo, ou o Quotista poderá ter dificuldade para, ou não conseguir, receber os valores devidos em caso de inadimplemento. Portanto, não há qualquer garantia ou certeza de que o Fundo conseguirá liquidar posições ou negociar os Direitos Creditórios integrantes de sua carteira pelo preço e no momento desejados e, desta forma, uma eventual alienação dos Direitos Creditórios poderá causar prejuízos ao Fundo e a seu Quotista.
 - b) **Liquidez restrita das Quotas.** A negociabilidade e transferibilidade das Quotas é restrita, em razão das Quotas terem sido objeto de oferta pública de distribuição com dispensa automática de registro, nos termos do inciso II do Art. 5º da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003 (a “Instrução CVM 400”), e suas alterações posteriores.
 - c) **Risco da ausência de classificação de risco das Quotas.** As Quotas serão subscritas e integralizadas única e exclusivamente pelo Quotista Exclusivo, bem como não serão objeto de oferta pública de distribuição, em virtude de pedido de dispensa automática de registro, nos termos

do inciso II do artigo 5º da Instrução CVM 400. Por estes motivos, as mesmas não foram objeto de classificação de risco e, com isso, o Quotista Exclusivo não contará com uma análise de risco independente realizada por uma empresa de classificação de risco (empresa de *rating*). Caberá ao Quotista Exclusivo, antes de subscrever e integralizar as Quotas, analisar todos os riscos envolvidos na aquisição de Quotas, inclusive, mas não somente, aqueles descritos neste Capítulo.

- d) **Inexistência de quotas subordinadas.** O Fundo emitirá apenas 1 (uma) classe de Quotas. Por este motivo, em caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo, o valor das Quotas será direta e negativamente afetado, não havendo qualquer tipo de garantia decorrente da existência de uma classe de quotas subordinadas.
- e) **Possibilidade de ausência de notificação aos Sacados.** A aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo não será objeto de notificação prévia aos Sacados contendo instruções para que estes efetuem o pagamento dos valores devidos diretamente ao Fundo. Os Sacados dos Direitos Creditórios que não estejam custodiados e/ou registrados junto à CETIP deverão ser notificados pela Administradora, conforme orientação da Gestora, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da respectiva aquisição pelo Fundo. Os Sacados não estão obrigados a realizar qualquer pagamento ao Fundo com relação aos Direitos Creditórios de titularidade do Fundo até que sejam notificados da referida aquisição.
- f) **Fatores Macroeconômicos Relevantes.** Variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro, assim como os demais fatores de risco descritos neste Capítulo, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas ou políticas, poderão resultar em perda, por parte dos Quotistas, do valor de principal de suas aplicações. Não será devido pelo Fundo ou por qualquer Pessoa, incluindo os Cedentes, a Administradora, o Custodiante e a Gestora, qualquer multa ou penalidade caso os Quotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de tais eventos.
- g) **Riscos Associados aos Outros Ativos.** O Fundo poderá alocar até 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Outros Ativos, os quais se encontram sujeitos a oscilações de preços e a outros riscos, incluindo, sem limitação, riscos de crédito, de liquidez ou riscos decorrentes do uso de derivativos, de oscilação de mercados e de precificação de ativos, que podem afetar negativamente o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Quotistas. O Fundo, a Administradora, a Gestora e o Custodiante, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé, serão responsabilizados por qualquer depreciação no valor dos Outros Ativos ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo ou resgate de Quotas. Entre tais riscos, destacam-se: (i) os Outros Ativos estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função de alterações nas expectativas dos participantes do

mercado, podendo, inclusive, ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Outros Ativos sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional; (ii) os Outros Ativos estão, também, sujeitos à capacidade dos seus emissores/contrapartes em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal. Ademais, alterações nas condições financeiras dos emissores dos Outros Ativos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Outros Ativos. Tais eventos, mesmo que não fundamentados, poderão também trazer impactos adversos nos preços e na liquidez dos Outros Ativos. O Fundo poderá, ainda, incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Outros Ativos em nome do Fundo. Na hipótese de incapacidade financeira ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Outros Ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo, inclusive, incorrer em custos para conseguir recuperar seus créditos. A precificação dos Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução no valor do Patrimônio Líquido. A contratação pelo Fundo de modalidades de operações de derivativos poderá acarretar variações no valor de seu Patrimônio Líquido superiores àquelas que ocorreriam se tais estratégias não fossem utilizadas. Tal situação poderá, ainda, implicar em perdas patrimoniais ao Fundo e aos Quotistas.

III. Quanto aos riscos associados aos Direitos Creditórios, destacam-se, de forma não taxativa:

- a) **Possibilidade de Interrupção da Aquisição de Direitos Creditórios.** A existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de aquisição de Direitos Creditórios. Caso não seja possível selecionar Direitos Creditórios Elegíveis, o Fundo pode deixar de adquirir Direitos Creditórios e ter sua liquidação antecipada nos termos deste Regulamento.
- b) **Possibilidade de Falência, Recuperação Judicial ou Insolvência dos Devedores e Eventuais Coobrigados.** O pagamento dos Direitos Creditórios nas respectivas datas de vencimento e, conseqüentemente, o recebimento pelo Fundo dos valores a este devidos depende da solvência dos respectivos Sacados e eventuais coobrigados. Caso qualquer Sacado ou eventual coobrigado tenha decretada sua falência, recuperação judicial ou insolvência, o Fundo poderá sofrer eventuais atrasos ou interrupções de pagamentos por parte dos respectivos devedores.

- c) **Ausência de Critérios Objetivos para Determinação de Garantia de Coobrigação.** As aquisições dos Direitos Creditórios pelo Fundo poderão ser realizadas com ou sem coobrigação de terceiros, nos termos da regulamentação aplicável, não havendo critério objetivo para determinação de garantia de coobrigação. Por este motivo, os Quotistas poderão sofrer prejuízos caso o Fundo adquira qualquer Direito Creditório sem coobrigação se o respectivo devedor inadimplir suas obrigações.
- d) **Cobrança Judicial ou Extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos.** Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos integrantes da carteira do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses e prerrogativas dos Quotistas são de responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que vier a ser deliberado pelos Quotistas reunidos em Assembleia Geral. Os Cedentes, a Administradora, o Agente Cobrador, o Custodiante, quaisquer de suas Pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os titulares das Quotas deixem de aportar os recursos necessários para tanto, nos termos do Capítulo Vinte e Dois.
- e) **Verificação Posterior pelo Custodiante dos Documentos Comprobatórios que Evidenciam o Lastro dos Direitos Creditórios.** Nos termos do Capítulo Dezessete, o Custodiante realizará, no prazo de 10 (dez) dias após a data da cessão e trimestralmente, a verificação da regularidade dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios. Considerando-se que essa verificação será realizada após a aquisição dos Direitos Creditórios ao Fundo, a carteira do Fundo poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá prejudicar o pleno exercício, pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios por ele adquiridos.
- f) **Possibilidade de Aquisição pelo Fundo de Direitos Creditórios com ou sem Garantia Real e, Neste Último Caso, que Não Tenham Sido Outorgados em Primeiro Grau de Preferência.** Nos termos do inciso IV do Capítulo Cinco, a aquisição de Direitos Creditórios pelo Fundo, nos termos deste Regulamento e da Instrução CVM 356, será irrevogável e irretratável, com a transferência para o Fundo, em caráter definitivo de todos os direitos, principais e acessórios, se houver. Assim, o Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios com ou sem garantia real e, no caso de aquisição com garantia real, a mesma pode não ter sido outorgada em primeiro grau de preferência.
- g) **Riscos Relacionados ao Desenvolvimento Sustentado do Agronegócio Brasileiro.** O Regulamento do Fundo estabelece que os recursos do Fundo podem ser investidos na aquisição de direitos de crédito decorrentes de CPRs para liquidação financeira e CDCAs lastreados em

direitos creditórios originados de negócios realizados entre produtores rurais, ou suas cooperativas, e terceiros, inclusive financiamentos ou empréstimos, relacionados com a produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária. A capacidade de pagamento dos emissores das CPRs e dos CDCAs objeto de aquisição pelo Fundo e, conseqüentemente, a capacidade de pagamento do Fundo ao Quotista, está associada ao crescimento e desenvolvimento sustentado do setor agropecuário no Brasil. Não há como assegurar que, no futuro, o agronegócio brasileiro manterá a taxa de crescimento e desenvolvimento que se vem observando nos últimos anos, e que não apresentará perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de *commodities* do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito para produtores nacionais, que possam afetar a renda dos agricultores e, conseqüentemente, a capacidade de pagamento dos emissores das CPRs e das CDCAs, bem como outras crises econômicas e políticas que possam afetar o setor agropecuário em geral. A redução da capacidade de pagamento dos emissores das CPRs e dos CDCAs poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento do Fundo. O não pagamento de Direitos de Crédito Elegíveis integrantes da Carteira do Fundo resultará em perdas patrimoniais ao Fundo e ao Quotista.

- (h) **Exercício, pela BM&FBOVESPA e/ou por seus Agentes, da função de instituição depositária e custodiante dos Direitos Creditórios nela registrados e/ou negociados.** Caberá à BM&FBOVESPA e ou a seus Agentes efetuar, com relação aos Direitos Creditórios nela registrados e/ou negociados, a guarda, depósito, custódia e manutenção dos mesmos, não estando a BM&FBOVESPA e/ou seus Agentes obrigados (i) a responder por eventos que possam ocorrer com relação aos Direitos Creditórios custodiados em decorrência de comprovada força maior ou caso fortuito, nos termos do artigo 393 do Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002; e (ii) a manter seguro sobre os Direitos Creditórios custodiados. Em caso de conduta culposa da BM&F BOVESPA ou de seus Agentes, a responsabilidade destes estará limitada ao valor de mercado dos Direitos Creditórios envolvidos na data de ocorrência do respectivo dano.
- (i) **Risco da aquisição de Precatórios.** A aquisição de Direitos Creditórios oriundos de precatórios pode não oferecer a rentabilidade desejada em face de decisões e medidas judiciais que podem atrasar, modificar ou suprimir o pagamento dos precatórios.
- (j) **Risco da aquisição de direitos creditórios lastreados em ações judiciais.** Ainda que seja feita uma análise adequada do direito de ação a ser adquirido, a ação judicial em curso possui o risco de ser julgada desfavoravelmente ao cedente, de modo a ameaçar a totalidade do valor referente ao Direito Creditório adquirido. Ainda, caso venha a integrar a relação processual, a condenação em verbas de sucumbência poderá resultar na obrigação do Fundo de arcar com tais valores.

(k) **Risco de não inclusão dos pagamentos dos Precatórios adquiridos no orçamento Federal, Estadual ou Municipal.** A Constituição Federal prevê que o pagamento de obrigações decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, em que a Fazenda Pública seja condenada, depende de orçamento prévio, através de sua inclusão na Lei Orçamentária Anual da União, do respectivo Estado ou Município, conforme o caso. Uma vez de posse dos dados referentes a pagamentos de precatórios a serem incluídos no orçamento da entidade devedora, todas as propostas de orçamento da esfera Federal, de cada Estado ou Município, conforme o caso, são consolidadas e encaminhadas, sob a forma de projeto de lei, ao poder legislativo, no prazo máximo de até 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro. O projeto de lei orçamentário da União, Estado ou Município, conforme o caso, deve ser devolvido pelo poder legislativo ao poder executivo, para sanção, até o encerramento da sessão legislativa. Caso algum dos pagamentos dos precatórios adquiridos pelo Fundo não seja incluído na Lei Orçamentária Anual do respectivo ano, poderá ocorrer um inadimplemento no pagamento dos Direitos Creditórios, afetando negativamente o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelo Quotista.

(l) **Risco de não deferimento da inclusão do Fundo no pólo ativo da ação judicial ou como beneficiário do precatório.** O juízo competente para julgar a inclusão do Fundo na relação processual ou como beneficiário do precatório pode indeferir tal requerimento, resultando em perdas ou atrasos no recebimento dos Direitos Creditórios adquiridos. Note-se, ainda, que o Contrato de Aquisição e/ou Escritura Pública definirá o procedimento a ser adotado caso o Fundo não seja incluído na ação judicial ou como beneficiário de precatório, podendo até mesmo prever a rescisão do contrato caso se apresentem dificuldades ao recebimento do Direito Creditório pelo Fundo.

(m) **Natureza Inadimplida dos Direitos Creditórios.** O Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios que se encontram completamente inadimplidos e para os quais existe, portanto, o risco da perda do valor total desse investimento. A situação patrimonial dos devedores, ou mesmo a dificuldade na localização dos devedores, representa um risco adicional ao recebimento dos Direitos Creditórios.

IV. As aplicações realizadas no Fundo não contam com a garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Agente Cobrador, de suas Pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC. A ocorrência de quaisquer dos eventos descritos neste Capítulo poderá afetar negativamente o valor do Patrimônio Líquido do Fundo e, consequentemente, comprometer a capacidade de o Fundo efetuar o pagamento, total ou parcial, das Quotas dentro dos prazos e nas condições originalmente previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO DOZE – DAS QUOTAS

- I. O Fundo emitirá 1 (uma) classe de Quotas, em série única. As Quotas correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo, e somente poderão ser resgatadas nos termos do Capítulo Quinze deste Regulamento, ressalvado o disposto no Capítulo Dezenove. As Quotas assumirão a forma escritural e serão mantidas em contas de depósito em nome de seus titulares junto ao Agente Escriurador.
- II. Cada Quota possui como características e confere a seu titular as seguintes vantagens, direitos e obrigações comuns:
 - a) tem o valor unitário de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) na 1ª (primeira) Data de Emissão de Quotas;
 - b) poderá ser resgatadas nos termos do Capítulo Quinze;
 - c) tem seu valor apurado na forma do inciso I do Capítulo Quatorze deste Regulamento;
 - d) nos termos do Capítulo Vinte e Dois, o Quotista poderá ser solicitado a contribuir com recursos para o Fundo, por meio da emissão e integralização de novas Quotas, para assegurar a defesa de seus direitos, interesses e prerrogativas; e
 - e) tem o direito de votar com referência a todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais.
- III. A qualidade de Quotista caracteriza-se pela inscrição do nome do Quotista Exclusivo no registro de Quotista do Fundo.
- IV. O Fundo não cobrará do Quotista taxas de ingresso ou saída.
- V. As Quotas serão registradas na CETIP, não podendo ser negociadas, considerando-se que as Quotas serão automaticamente dispensadas de registro de oferta pública, nos termos do inciso II do artigo 5º da Instrução CVM 400, observado o disposto no inciso VI abaixo.
- VI. Nos termos do §2º do artigo 2º da instrução CVM 400, as Quotas somente poderão ser negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão, desde que sejam previamente submetidas a registro de negociação ou a sua dispensa, nos termos do Art. 21, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, mediante a apresentação de prospecto e relatório de *rating*.
- VII. Não é permitida a constituição de qualquer cessão de direitos, ônus ou gravame, de qualquer natureza, sobre os direitos e prerrogativas vinculados às Quotas, sem a prévia autorização expressa do Consultor Especializado.

CAPÍTULO TREZE – DA EMISSÃO, DA SUBSCRIÇÃO E DA INTEGRALIZAÇÃO DE QUOTAS

- I. As Quotas representativas do patrimônio inicial do Fundo serão objeto de oferta pública de distribuição, com dispensa automática de registro, nos termos do inciso II do artigo 5º da Instrução CVM 400. Observados os termos e as condições da legislação aplicável e do respectivo boletim de subscrição, a totalidade das Quotas serão subscritas e integralizadas única e exclusivamente pelo Quotista Exclusivo.
- II. Conforme previsto no inciso I acima, todas as Quotas emitidas serão subscritas, única e exclusivamente pelo Quotista Exclusivo, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da subscrição inicial das Quotas. Não haverá, portanto, diversificação dos detentores das Quotas do Fundo. A integralização deverá ocorrer na medida em que a Administradora realizar chamadas de capital, observados os termos e condições estabelecidos no respectivo boletim de subscrição.
- III. Será admitida a distribuição parcial das Quotas emitidas, sendo que a oferta em nada será afetada caso estas não sejam subscritas e integralizadas na sua totalidade. A manutenção desta oferta não está condicionada à quantidade mínima de Quotas subscritas e integralizadas. O saldo de Quotas não colocado será cancelado e o Fundo terá sua carteira reduzida ao total de Quotas subscritas.
- IV. Quando de seu ingresso no Fundo, o Quotista deverá assinar o boletim de subscrição e o Termo de Adesão. Caberá ao Quotista informar à Administradora os seus dados cadastrais completos, incluindo *e-mail*, assim como eventuais alterações.
- V. O valor mínimo de aplicação inicial no Fundo em Quotas será de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).
- VI. A confirmação dos investimentos feito pelo Quotista no Fundo ficará condicionada à efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo Quotista à Administradora.
- VII. O Quotista, em Assembleia Geral convocada especialmente para este fim, poderá aprovar a emissão de novas Quotas, de forma a captar os recursos necessários à aquisição dos Direitos Creditórios.
- VIII. O Fundo poderá emitir até 500 Quotas (quinhentas), sendo que o prazo para fins de resgate deverá ser correspondente ao Prazo de Duração do Fundo.

CAPÍTULO QUATORZE – DO VALOR DAS QUOTAS

- I. O valor de cada Quota na 1ª Data de Emissão de Quotas será equivalente a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). A partir da 1ª (primeira) Data de Emissão de Quotas, cada Quota terá seu valor unitário calculado no fechamento de todo Dia Útil (a “Data de Cálculo”), para fins de integralização, ou

resgate, sendo que este será equivalente ao valor do patrimônio líquido do Fundo, dividido pelo número de Quotas em Circulação na ocasião, não havendo, portanto, rentabilidade alvo para as Quotas.

- II. As Quotas serão integralizadas em moeda corrente nacional, por meio de TED ou sistema operacionalizado pela CETIP.
- III. O patrimônio líquido do Fundo corresponde à soma algébrica dos valores correspondentes aos Direitos Creditórios e aos Outros Ativos disponíveis em Carteira, menos as exigibilidades do Fundo.
- IV. No cálculo do valor da carteira do Fundo, os Outros Ativos serão precificados de acordo com os procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários e instrumentos derivativos, conforme estabelecido na regulamentação em vigor, tais como o critério de marcação a mercado.
- V. Os Direitos Creditórios Elegíveis que estejam vencidos ou a vencer na Data de Aquisição serão contabilizados, ao integrarem a carteira do Fundo, com base em seu custo de aquisição, e, quando aplicável, com apropriação de rendimentos, pelo prazo que decorrer até o seu vencimento, e/ou pelo seu valor de mercado.
- VI. Os rendimentos auferidos com os Direitos Creditórios Elegíveis que estejam vencidos ou a vencer na Data de Aquisição, inclusive eventual ágio ou deságio apurado na sua aquisição, serão reconhecidos, quando aplicável, em razão da fluência de seus prazos de vencimento, computando-se a valorização ou desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.
- VII. O Administrador constituirá, conforme orientação da Gestora, obedecidos os dispositivos na Instrução CVM 489, provisão para créditos de liquidação duvidosa. Em caso de ocorrência desta hipótese, o Direito Creditório Elegível tornar-se-á um Direito Creditório Provisionado. As perdas reconhecidas e as provisões realizadas com as ações judiciais e precatórios serão registradas no resultado do período, observadas as regras e os procedimentos definidos na Instrução CVM 489, admitindo-se a reversão das perdas, desde que por motivo subsequente ao que levou ao seu reconhecimento.

CAPÍTULO QUINZE – DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DAS QUOTAS

- I. Amortizações poderão ser realizadas conforme procedimentos aprovados pela Assembleia Geral.
- II. A amortização poderá ser realizada exclusivamente com valores de principal desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - (i) prévia aprovação da Assembleia Geral; e

- (ii) envio pela Gestora das informações necessárias, a critério da Administradora, para a operacionalização dos pagamentos.
- III. No resgate de Quotas será utilizado o valor da Quota em vigor no Dia Útil imediatamente anterior ao respectivo pagamento.
- IV. Na hipótese de o dia da efetivação do resgate não ser Dia Útil, os valores correspondentes serão pagos ao Quotista no 1º (primeiro) Dia Útil seguinte, não havendo direito, por parte do Quotista, a qualquer acréscimo.
- V. O resgate de Quotas, conforme o caso, podem ser efetuados nas contas cadastradas na Administradora (i) por meio de TED ou sistema operacionalizado pela CETIP, desde que os recursos sejam disponibilizados de imediato, ou (ii) em Direitos Creditórios.
- VI. O Quotista não poderá solicitar qualquer resgate em termos outros que não os expressamente previstos neste Regulamento.
- VII. O pagamento do resgate deverá ser efetuado única e exclusivamente na forma e nos prazos previstos neste Regulamento.
- VIII. Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, inclusive nos casos em que ocorra algum Evento de Avaliação, as Quotas deverão ser prioritariamente pagas em dinheiro, observada a disponibilidade de caixa do Fundo, e a ordem de alocação de recursos prevista neste Regulamento. O saldo, se houver, poderá ser pago em Direitos Creditórios, por meio da dação em pagamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo observado o que vier a ser deliberado pelo Quotista em Assembleia Geral.

CAPÍTULO DEZESSETE - DO CUSTODIANTE

- I. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Instrução CVM 356, no Contrato de Custódia e neste Regulamento, o Custodiante, diretamente ou por meio de seus Agentes, será responsável pelas seguintes atividades:
 - a) verificar e validar, previamente à Data de Aquisição, se os Direitos Creditórios a serem cedidos ao Fundo atendem aos Critérios de Elegibilidade;
 - b) movimentar a Conta Corrente do Fundo, observadas as instruções passadas pela Administradora;
 - c) receber e fazer a guarda e custódia física ou escritural dos documentos abaixo relacionados, diretamente ou por meio de seus Agentes, mantendo em arquivo físico ou eletrônico a documentação negocial e fiscal relativa a cada operação realizada pelo Fundo, pelo prazo

necessário ao atendimento da auditoria por parte da Administradora ou pelo prazo mínimo exigido pela legislação fiscal, conforme o caso:

- i) extratos da Conta Corrente do Fundo e comprovantes de pagamento de valores liquidados pelo Fundo para aquisição dos Direitos Creditórios;
 - ii) Documentos Comprobatórios referentes aos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo que lhe tenham sido encaminhados pela Gestora;
 - iii) documentos comprobatórios referentes aos Outros Ativos;
 - iv) registros eletrônicos da Base de Dados do Fundo, relatórios preparados nos termos do Contrato de Custódia e demais documentos relacionados às rotinas e aos procedimentos definidos nos Documentos da Securitização que sejam de sua responsabilidade;
- d) entregar à Administradora, quando solicitado, os documentos referidos nos itens “i” e “ii” da alínea “c” acima;
- e) receber, diretamente ou por meio de seus Agentes, os valores relativos aos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo, transferidos, a qualquer título, pelos Sacados, pelos Cedentes, pelo Agente Cobrador, ou por seus Agentes para a Conta Corrente do Fundo, sendo expressamente vedado o crédito destes valores em qualquer outra conta corrente;
- f) receber, diretamente ou por meio de seus Agentes, quaisquer rendimentos ou valores relacionados aos Outros Ativos, sendo que todas as verbas recebidas deverão ser exclusivamente creditadas, após a sua conciliação e trânsito em contas intermediárias de titularidade do Fundo, na Conta Corrente do Fundo, sendo expressamente vedado o crédito destes valores em qualquer outra conta corrente;
- g) efetuar a liquidação financeira relativa à aquisição de Direitos Creditórios, observadas as instruções passadas pela Administradora e os procedimentos definidos neste Regulamento e no respectivo Contrato de Aquisição, este se houver;
- h) colocar à disposição da Administradora e da Gestora o fluxo financeiro do Fundo com registro dos respectivos lançamentos, em base diária, de forma que as mesmas possam cumprir pontualmente suas obrigações financeiras e contratuais;
- i) somente acatar ordens passadas por pessoa(s) autorizada(s) da Administradora ou da Gestora, desde que as mesmas estejam de acordo com o previstos neste Regulamento;

- j) receber e analisar, no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva cessão, a documentação que evidencie o lastro dos Direitos Creditórios;
- k) durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar a documentação que evidencia o lastro dos direitos creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;
- l) realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados, conforme o caso, pelo instrumento de cessão de direitos e documentos comprobatórios da operação;
- m) fazer a custódia, administração, cobrança e/ou guarda de documentação relativos aos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira do fundo, podendo contratar terceiros para a realização destas atividades, às suas expensas, sem prejuízo de sua responsabilidade;
- n) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos direitos creditórios, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para auditoria independente, e órgãos reguladores;
- o) cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos na Conta Corrente do Fundo;
- p) manter atualizados e em perfeita ordem os recibos comprobatórios do pagamento de qualquer despesa ou encargo do Fundo, inclusive os relativos ao recolhimento de impostos, contribuições, taxas e emolumentos; e
- q) efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Quotistas, nos termos da legislação aplicável.

II. Enquanto no exercício de suas respectivas funções, o Custodiante está autorizado, em caráter exclusivo, por conta e ordem da Administradora, a:

- a) conforme o caso, abrir e movimentar, em nome do Fundo, a Conta Corrente do Fundo, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo (i) no SELIC, (ii) na CETIP ou (iii) em instituições ou entidades autorizadas a prestação desses serviços pelo Bacen ou pela CVM em que os Outros Ativos sejam negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância aos termos e às condições deste Regulamento e do Contrato de Custódia;
- b) efetuar, às expensas do Fundo, o pagamento das despesas e encargos do Fundo necessários à manutenção de sua boa ordem administrativa, legal e operacional, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto, sempre observadas as instruções passadas pela

Administradora.

- III. Sem prejuízo do disposto no item I (j) acima, o Custodiante deverá, diretamente ou por meio de terceiros contratados sob sua responsabilidade, verificar, trimestralmente, todos os documentos que evidenciem o lastro de todos os Direitos Creditórios Elegíveis de titularidade do Fundo, ou seja, os Documentos Comprobatórios, sendo vedada tal verificação por amostragem. Devem, ainda, ser verificados todos os Direitos Creditórios Inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, nos termos da regulamentação aplicável.
- IV. Na hipótese de substituição do Custodiante pelos Quotistas, deverão ser observados, no que forem aplicáveis, os procedimentos definidos no Capítulo Dez.
- V. O Custodiante poderá renunciar, a qualquer tempo, às funções a este atribuídas nos termos deste Regulamento, do Contrato de Custódia e dos demais Documentos da Securitização. Neste caso, o Custodiante deverá, a exclusivo critério da Administradora, conforme orientação da Gestora, desempenhar todas as suas funções pelo prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, contado do envio à Administradora de comunicação, por escrito, informando-a de sua renúncia.

CAPÍTULO DEZOITO – DA ASSEMBLEIA GERAL

- I. Compete privativamente à Assembleia Geral:
 - a) tomar, anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo;
 - b) alterar qualquer dispositivo deste Regulamento;
 - c) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;
 - d) deliberar sobre os procedimentos a serem implementados pela Administradora, por conta e ordem do Fundo, na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Avaliação;
 - e) deliberar sobre a substituição da Administradora e/ou do Custodiante, observados os termos e condições deste Regulamento;
 - f) deliberar sobre a nomeação de representante do Quotista, se houver;
 - g) deliberar sobre a alteração aos Documentos da Securitização; e

- h) deliberar sobre a amortização das Quotas exclusivamente sobre o valor do principal.
- II. O Regulamento do Fundo, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, pode ser alterado independentemente de realização de assembleia geral, hipótese em que deve ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a divulgação do fato aos Quotistas.
- III. A primeira convocação da Assembleia Geral far-se-á por meio de anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo, *e-mail*, carta ou fac-símile enviado ao Quotista ou seu representante, cadastrado na Administradora, do qual constará o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e, ainda que de forma sucinta, a ordem do dia. A convocação deverá indicar a disponibilidade das informações e os elementos materiais necessários à análise prévia pelo Quotista das matérias objeto da Assembleia Geral.
- IV. A Assembleia Geral poderá ser convocada a qualquer tempo pela Administradora ou pelo Quotista.
- V. A Administradora ou o Quotista poderá convocar, para participar de Assembleia Geral, representantes do Custodiante, da Empresa de Auditoria ou quaisquer outros terceiros cuja presença seja considerada relevante para a deliberação de qualquer matéria constante da ordem do dia.
- VI. A Assembleia Geral deverá realizar-se, em primeira convocação, no prazo mínimo de 10 (dez) dias contado de sua convocação.
- VII. Não se realizando a Assembleia Geral em primeira convocação, por falta da presença do Quotista, a Assembleia Geral realizar-se-á, em segunda convocação, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias e máximo de 7 (sete) dias, contado da nova convocação feita por meio de anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo, carta, fac-símile ou *e-mail* enviado ao Quotista ou seu representante cadastrado na Administradora.
- VIII. Para efeito do disposto no inciso VII acima, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada juntamente com o anúncio ou carta da primeira convocação.
- IX. A Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação ou em segunda convocação, somente com a presença do Quotista.
- X. Independentemente das formalidades previstas neste Capítulo, será considerada regular todas as Assembleias Gerais que o Quotista comparecer.
- XI. A Assembleia Geral realizar-se-á no edifício onde a Administradora tiver sua sede, salvo motivo de força maior. Quando houver de efetuar-se em outro local, os avisos de convocação indicarão, com

clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso poderá realizar-se fora da cidade da sede da Administradora.

- XII. Têm qualidade para comparecer à Assembleia Geral, os representantes legais ou procuradores, regularmente constituídos há menos de um ano, do Quotista.
- XIII. Todas as deliberações tomadas pelo Quotista serão válidas e eficazes e o obrigarão a partir da data da realização da Assembleia Geral em que tenham sido deliberadas as respectivas matérias.
- XIV. A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear condômino ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Quotista, observado o disposto no artigo 31 da Instrução CVM 356.

CAPÍTULO DEZENOVE – DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

- I. Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, são eventos que poderão ensejar, entre outras consequências, a liquidação antecipada do Fundo, a ser deliberada exclusivamente pelo Quotista, em Assembleia Geral, qualquer das seguintes ocorrências (os “Eventos de Avaliação”):
 - a) inobservância pelo Custodiante, e/ou pelo Agente Cobrador de seus respectivos deveres e obrigações previstos neste Regulamento, no Contrato de Custódia, e no Contrato de Cobrança, respectivamente, desde que o respectivo evento, a critério exclusivo da Administradora, (i) possa afetar adversamente o equilíbrio econômico e financeiro do Fundo e (ii) não seja regularizado no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado do recebimento, pelo Custodiante, e/ou pelo Agente Cobrador, conforme o caso, de comunicação enviada pela Administradora, conforme orientação da Gestora, informado-o de sua ocorrência;
 - b) rescisão do Contrato de Custódia ou renúncia do Custodiante, com a não assunção de suas funções por uma nova instituição, nos termos lá definidos;
 - c) substituição da Gestora;
 - d) ocorrência de qualquer evento de inadimplemento contratual previsto no Contrato de Aquisição, este se houver;
 - e) inadimplemento no pagamento dos precatórios cedidos ao Fundo ou contestação pela Fazenda Pública devedora com relação ao pagamento do precatório adquirido; ou
 - f) decisão terminativa desfavorável em ação judicial cedida ao Fundo.

- II. A Administradora, conforme orientação da Gestora, deverá, caso ocorra qualquer Evento de Avaliação: (i) dar ciência, por escrito, de tal fato ao Quotista ou seu representante, (ii) suspender a aquisição de Direitos Creditórios; (iii) suspender, de imediato, as amortizações e o resgate de Quotas; e (iv) convocar a Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento, no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis, a contar da data da ocorrência do respectivo Evento de Avaliação.
- III. Na hipótese do Quotista, em Assembleia Geral, convocada na forma do inciso anterior, deliberar e aprovar a liquidação antecipada do Fundo, a Administradora, por conta e ordem do Fundo, deverá promover o resgate das Quotas, inteiro ou fracionado, concomitantemente e em igualdade de condições, por seu valor apurado na forma do inciso I do Capítulo Quatorze, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelos Quotistas em Assembleia Geral.
- IV. Caberá à Administradora implementar os procedimentos de liquidação do Fundo, observado o que vier a ser deliberado pelo Quotista em Assembleia Geral.

CAPÍTULO VINTE – DOS ENCARGOS DO FUNDO

- I. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração, as seguintes despesas, que podem ser debitadas pela Administradora:
 - a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
 - b) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
 - c) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações ao Quotista;
 - d) honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras, das contas do Fundo, da análise de sua situação e da atuação da Administradora (a “Empresa de Auditoria”);
 - e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
 - f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
 - g) quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;

- h) despesas com a contratação do Agente Cobrador;
 - i) taxas de custódia de ativos do fundo; e
 - j) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses do Fundo.
- II. Quaisquer despesas não previstas neste Capítulo como encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.
- III. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração fixada neste Regulamento.

CAPÍTULO VINTE E UM – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

- I. A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato que possa ser entendido como um Evento de Avaliação, assim que tiver conhecimento, de modo a garantir ao Quotista, acesso a tais informações.
- II. A divulgação das informações previstas neste Capítulo deverá ser feita por meio de anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo, *e-mail*, fac-símile ou carta enviada ao Quotista, devendo estas serem mantidas disponíveis para o Quotista na sede da Administradora.
- III. A Administradora deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição do Quotista, em sua sede e dependências, informações sobre:
- a) o número de Quotas de sua propriedade e o seu respectivo valor;
 - b) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
 - c) o comportamento da carteira de Direitos Creditórios e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.
- IV. A Administradora deverá colocar as demonstrações financeiras do Fundo à disposição de qualquer interessado que as solicitar, observados os seguintes prazos máximos:
- a) de 20 (vinte) dias após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e

- b) de 60 (sessenta) dias após o encerramento de cada exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

CAPÍTULO VINTE E DOIS – DOS CUSTOS REFERENTES À DEFESA DO QUOTISTA

- I. Caso o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Outros Ativos de titularidade do Fundo e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, o Quotista, reunido em Assembleia Geral, deverá aprovar o aporte de recursos ao Fundo, por meio da emissão, subscrição e integralização de novas Quotas, mediante a obtenção de prévia aprovação da CVM, a ser realizada pelo próprio Quotista, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.
- II. Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo serão de inteira responsabilidade do Fundo e do Quotista, não estando a Administradora, a Gestora, o Custodiante, os Cedentes e/ou quaisquer de suas respectivas Afiliadas, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.
- III. A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem do Fundo, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelo Quotista reunidos na Assembleia Geral prevista deste Capítulo. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, o Quotista deverá definir na referida Assembleia Geral, conforme o caso, o cronograma de integralização das Quotas, as quais deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, nos termos definidos na referida Assembleia Geral, sendo vedada qualquer forma de compensação.
- IV. Nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora e/ou Gestora antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo e da assunção, pelo Quotista, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado.
- V. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, os Cedentes e/ou qualquer de suas Afiliadas, bem como seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e pelo Quotista em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso o referido Quotista não aporte os recursos suficientes para tanto, na forma deste Capítulo.
- VI. Todos os pagamentos devidos pelo Quotista ao Fundo, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos,

contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que o Fundo receba os recursos devidos pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO VINTE E TRÊS – DA ORDEM DE APLICAÇÃO DE RECURSOS

- I. A partir da 1ª (primeira) Data de Emissão e até a liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora, conforme orientação da Gestora, obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta Corrente do Fundo, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Quotas, do recebimento dos ativos integrantes da carteira do Fundo e de eventuais alienações de Outros Ativos, na seguinte ordem:
 - a) no pagamento dos encargos de responsabilidade do Fundo, devidos nos termos deste Regulamento e da legislação aplicável;
 - b) na amortização das Quotas, observados os termos e as condições deste Regulamento; e
 - c) no resgate das Quotas, observados os termos e as condições deste Regulamento.

CAPÍTULO VINTE E QUATRO – DO FORO

- I. Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

CAPÍTULO VINTE E CINCO – DISPOSIÇÕES FINAIS

- I. O Fundo terá escrituração própria e suas demonstrações financeiras estarão sujeitas às normas expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado junto à CVM.
- II. A divulgação de informações de que trata este Regulamento será feita mediante publicação no jornal “Diário Mercantil do Rio de Janeiro”, utilizado para veicular as informações relativas ao Fundo, e serão disponibilizadas aos Quotistas nas sedes e agências da Administradora, devendo todos os documentos e informações correspondentes ser remetidos à CVM na mesma data de sua divulgação. Tal divulgação será feita sempre no mesmo periódico e qualquer alteração deverá ser precedida de aviso aos Quotistas.

- III. As cessões de Direitos Creditórios realizadas pelo Fundo para qualquer Pessoa somente poderá ser realizada em caráter definitivo e sem direito de regresso ou co-obrigação do Fundo.
- IV. Considerar-se-á o Fundo liquidado e suas atividades encerradas, após o pagamento de todos os encargos e obrigações assumidas pelo Fundo, o resgate da totalidade das Quotas.
- V. O Fundo terá exercício social de 1 (um) ano, iniciando-se em de janeiro e terminando em 31 de dezembro, ficando ressalvado apenas que o primeiro exercício iniciar-se-á na data de sua constituição.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2021.

Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
Administradora e Gestora

Nome:
Cargo:

Nome:
Cargo:

Anexo I

Definições

1. “Administradora” tem o significado que lhe é atribuído no inciso I do Capítulo Nove;
2. “Agente” significa quaisquer acionistas, administradores, empregados, prestadores de serviços, prepostos ou mandatários de qualquer Pessoa que tenham sido expressamente autorizados a atuar em nome da referida Pessoa;
3. “Agente Cobrador” significa a Administradora, contratada pelo Fundo, para realizar diretamente ou por terceiros subcontratados a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios Inadimplentes, nos termos do Contrato de Cobrança, ou sua sucessora no exercício de suas funções nos termos deste Regulamento e do Contrato de Cobrança;
4. “Agente Escriturador” significa o Banco Santander S.A., ou seu sucessor no exercício de suas funções nos termos deste Regulamento e do Contrato de Escrituração;
5. “Anexo” significam os anexo ao presente Regulamento, cujos termos são parte integrante e complementar deste instrumento, para todos os fins e efeitos de direito;
6. “Assembleia Geral” significa as assembleias gerais, ordinárias e/ou extraordinárias, de Quotistas do Fundo, realizadas nos termos deste Regulamento;
7. “Bacen” significa o Banco Central do Brasil;
8. “Base de Dados do Fundo” significa uma base de dados, atualizada diariamente pelo Custodiante, contendo certas informações relativas aos Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo;
9. “BM&F BOVESPA” significa a BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros;
10. “Capítulo” significa cada um dos capítulos deste Regulamento;
11. “Cedente” significa a pessoa jurídica ou natural, devidamente identificada por seu CNPJ/MF ou CPF/MF, conforme o caso, da qual o Fundo esteja habilitado a adquirir Direitos Creditórios, nos termos deste Regulamento e do respectivo Contrato de Aquisição, este se houver;
12. “CETIP” significa a CETIP S.A. – Mercados Organizados;
13. “Circulação” significa o número de Quotas devidamente subscritas, integralizadas e não

resgatadas, nos termos deste Regulamento, referente a cada classe de Quotas em cada ocasião ou evento a que se faça referência neste Regulamento;

14. “CMN” significa o Conselho Monetário Nacional;
15. “CNPJ/MF” significa o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;
16. “Condições de Aquisição” tem o significado que lhe é atribuído no inciso I do Capítulo Sete;
17. “Conta Corrente do Fundo” significa a conta corrente aberta em nome do Fundo, no Custodiante, na qual são depositadas as verbas de titularidade do Fundo, decorrentes da liquidação de quaisquer ativos de propriedade do mesmo e da integralização de Quotas;
18. “Contrato de Aquisição” significa cada “Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Cessão e Aquisição de Direitos Creditórios e Outras Avenças”, que poderá vir a ser celebrado entre a Administradora, por conta e ordem do Fundo, e cada Cedente, com a interveniência do Custodiante e da Gestora;
19. “Contrato de Cobrança” significa o “Contrato de Prestação de Serviços de Cobrança e Outras Avenças”, a ser celebrado entre o Agente Cobrador e a Administradora, por conta e ordem do Fundo, com a interveniência do Custodiante;
20. “Contrato de Custódia” significa o “Contrato de Prestação de Serviços de Custódia Qualificada e Controladoria de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios”, a ser celebrado entre a Administradora, por conta e ordem do Fundo, e o Custodiante;
21. “Consultor Especializado” significa o prestador de serviços que seja contratado pelo Administrador, em nome do Fundo, a fim de prestar serviços relacionados no Contrato de Consultoria Especializada e neste Regulamento.
22. “Contrato de Escrituração” significa o “Contrato de Prestação de Serviços de Escrituração de Quotas”, a ser celebrado entre a Administradora, por conta e ordem do Fundo, e Agente Escriturador;
23. “COSIF” significa o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional editado pelo Bacen;
24. “CPF/MF” significa o Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;
25. “Critérios de Elegibilidade” tem o significado que lhe é atribuído no inciso II do Capítulo Cinco;

- 26. “Custodiante” significa o Oliveira Trust DTVM S.A.;
- 27. “CVM” significa a Comissão de Valores Mobiliários – CVM;
- 28. “Data de Aquisição” significa a data em que a Administradora, por conta e ordem do Fundo, efetua o pagamento pela aquisição de Direitos Creditórios Elegíveis, por meio dos procedimentos de liquidação instituídos pela CETIP, ou em moeda corrente nacional, nos termos deste Regulamento e do respectivo Contrato de Aquisição, este se houver;
- 29. “Data de Cálculo” significa possui a definição indicada no inciso I do Capítulo Quatorze;
- 30. “Data de Emissão” significa a data em que os recursos ou ativos decorrentes da integralização de Quotas, em moeda corrente nacional, são colocados pelo Quotista à disposição do Fundo, nos termos deste Regulamento, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;
- 31. “Dia Útil” significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto feriados nacionais ou dia em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário nacional;
- 32. “Direito Creditório” significa qualquer direito creditório dentre os elencados no Inciso I do Capítulo Sete deste Regulamento;
- 33. “Direito Creditório Adimplente” significa o Direito Creditório integrante da carteira do Fundo que não contenha, na respectiva data de observação, qualquer Direito Creditório vencido e não pago por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias contado de sua respectiva data de vencimento;
- 34. “Direito Creditório Elegível” tem o significado que lhe é atribuído no inciso II do Capítulo V;
- 35. “Direito Creditório Inadimplente” significa o Direito Creditório integrante da carteira do Fundo que não seja um Direito Creditório Adimplente ou um Direito Creditório Provisionado;
- 36. “Direito Creditório Provisionado” significa qualquer Direito Creditório integrante da carteira do Fundo, que tenha sido integralmente provisionado pelo Fundo, nos termos do COSIF e da Instrução CVM nº 489;
- 37. “Diretor Designado” significa o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela gestão, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações a esse relativas;
- 38. “Documentos Comprobatórios” significa os documentos que evidenciam lastro dos Direitos

Creditórios;

39. “Documentos da Securitização” significa, em conjunto ou isoladamente, o Regulamento, os Contratos de Aquisição, se for o caso, o Contrato de Custódia, o Contrato de Cobrança e o Contrato de Escrituração;
40. “Empresa de Auditoria” significa a Ernest & Young Terco Auditores Independentes S.S., com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo nº300, 13º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.366.936/0002-06;
41. “Escritura(s) Pública(s)” significa(m) a(s) escritura(s) pública(s) de cessão dos direitos de crédito oriundos de precatórios pelos Cedentes ao Fundo;
42. “Eventos de Avaliação” tem o significado que lhe é atribuído no inciso I do Capítulo Dezenove;
43. “Gestora” significa a Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.;
44. “Instrução CVM 356” significa a Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, e suas alterações posteriores;
45. “Instrução CVM 400” significa a Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, e suas alterações posteriores;
46. “Instrução CVM 489” significa a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, e suas alterações posteriores;
47. “Outros Ativos” significa os ativos financeiros, modalidades operacionais, incluindo operações com instrumentos derivativos, e recursos em moeda corrente nacional integrantes da carteira do Fundo, excluindo-se os Direitos Creditórios;
48. “Pessoa” significa pessoas naturais, pessoas jurídicas ou grupos não personificados, de direito público ou privado, incluindo qualquer entidade da administração pública, federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, incluindo qualquer modalidade de condomínio;
49. “Política de Cobrança” significa a política de cobrança definida na forma do Anexo III deste Regulamento;
50. “Política de Concessão de Crédito” significa a política de concessão de crédito definida na forma

do Anexo IV deste Regulamento, a qual, se modificada, será alterada e cientificada aos Quotistas, nos termos deste Regulamento;

51. “Prazo de Duração” tem o significado que lhe é atribuído no inciso I do Capítulo Dois;
52. “Programa de Securitização” significa os mecanismos e procedimentos definidos nos Documentos da Securitização por meio dos quais o Fundo adquire Direitos Creditórios Elegíveis;
53. “Quota” significa as quotas seniores do Fundo, a serem subscritas e integralizadas pelo Quotista Exclusivo;
54. “Quotista” significa o Quotista Exclusivo, titular de Quota;
55. “Regulamento” o presente regulamento do Fundo;
56. “Sacado” significa qualquer Pessoa devedora de Direito Creditório cedido ao Fundo;
57. “SELIC” significa o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia;
58. “Taxa de Administração” tem o significado que lhe é atribuído no inciso VIII do Capítulo Nove;
59. “Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco” significa o documento preparado sob a forma do Anexo II deste Regulamento, firmado pelo Quotista evidenciando sua adesão aos termos do Regulamento; e

Anexo II

Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco Nº [●]

TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO E CIÊNCIA DE RISCO DO AGRO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO

À

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

à Av. das Américas nº 3434, Bloco 7, Sala 201, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro – RJ

Aos cuidados: Sr [●]

BANCO KDB DO BRASIL S.A., instituição financeira com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Av. Faria Lima, nº 3400, 15º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 07.656.500/0001-25, na qualidade de investidor exclusivo do **AGRO BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO** (o “Fundo”), administrado pela **OLIVEIRA TRUST DTVM S.A.**(a “Administradora”), tendo como Diretor Designado, o Sr [●], declaro:

- I. Ter recebido, lido e compreendido os termos do Regulamento do Fundo, concordando integralmente com todos os seus termos e condições, declarando, ainda, estar ciente e de acordo com a política de investimentos adotada pelo Fundo, inclusive com a natureza dos Direitos Creditórios, estando todos os seus termos de acordo com o perfil de risco pretendido, sendo que, por meio deste, concordo e manifesto, expressamente, minha adesão, irrevogável e irretratável, sem quaisquer restrições, a todos os seus termos, cláusulas e condições.
- II. Ser investidor qualificado para os fins de que trata a Instrução CVM nº 409/2004, sendo elegível, portanto, para investir no Fundo, e tenho ciência da necessidade da manutenção da minha condição de investidor qualificado para permanência no Fundo. Nesse sentido, comprometo-me a comunicar à Administradora, imediatamente, qualquer alteração na minha condição de investidor qualificado, durante o período em que permanecer como quotista do Fundo;
- III. Estar de acordo e ciente de que:
 - a) os investimentos do Fundo não representam depósitos bancários, não possuem garantia da Administradora, do Custodiante, do Agente Cobrador, da Gestora, de suas Pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC;
 - b) a política de investimento do Fundo e os riscos aos quais o Fundo está sujeito estão de acordo com a minha situação financeira, o meu perfil de risco e a minha estratégia de investimento;

- c) tenho ciência de que a Administradora e/ou a Gestora, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte, não serão responsáveis por qualquer depreciação dos ativos do Fundo, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo e/ou resgate de quotas;
- d) não obstante a adoção por parte da Administradora de padrões criteriosos no que se refere à administração técnica da carteira do Fundo e do cumprimento de sua política de investimentos, por sua própria natureza, os investimentos do Fundo estarão sempre sujeitos a riscos provenientes das flutuações de mercado, a riscos de crédito dos devedores dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, entre outros, sendo que poderá haver, portanto, perda, parcial ou total, e atraso no reembolso do capital investido;
- e) os recursos que serão utilizados na integralização das minhas quotas não serão oriundos de quaisquer práticas que possam ser consideradas como crimes previstos na legislação relativa à política de prevenção e combate à lavagem de dinheiro;
- f) responsabilizo-me pela veracidade das minhas declarações aqui prestadas, bem como por ressarcir a Administradora e/ou a Gestora de quaisquer prejuízos (incluindo perdas e danos) decorrentes de falsidade, inexatidão ou imprecisão das mesmas;
- g) a existência de rentabilidade/performance do Fundo no passado não constitui garantia de rentabilidade/performance futura; e
- h) os recursos a serem investidos no Fundo deverão ser depositados/creditados diretamente na conta corrente de titularidade do Fundo nº [●], na agência [●] do Banco Bradesco S.A.

(Local e data)

Nome:

Cargo:

Anexo III

Política de Cobrança

A – Cobrança dos Direitos Creditórios Padronizados

1. Principais Procedimentos de Monitoramento das Operações

O acompanhamento das operações pela Gestora ocorre através dos seguintes instrumentos:

- a) Acompanhamento setorial;
- b) Levantamento de informações de campo (através dos originadores);
- c) Monitoramento da performance de pagamentos.

2. Principais Procedimentos de Cobrança das Operações

No curso ordinário do Programa de Securitização, os devedores ou eventuais garantidores, conforme o caso, efetuarão o pagamento dos valores devidos, relativos aos Direitos Creditórios, em Conta Corrente do Fundo.

O Agente Cobrador efetuará a cobrança dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos em suas respectivas datas de vencimento, através do monitoramento prévio e contínuo dos tomadores, através dos procedimentos descritos no item acima.

Em caso de inadimplência, inicialmente, o Agente Cobrador contatará os devedores tentando determinar nova data de pagamento para os Direitos Creditórios, não havendo êxito, até 30 dias após o vencimento dos Direitos Creditórios, o Agente Cobrador acionará escritório de advocacia para adoção das medidas cabíveis, tais como execução judicial através da posse das garantias da operação, é o principal mecanismo de recuperação dos valores devidos.

Nesta fase de cobrança por intermédio de escritório de advocacia, serão adotados procedimentos preliminares de notificação extrajudicial ou judicial dos devedores inadimplentes, e posteriormente, em caso de não pagamento, na adoção das medidas judiciais cabíveis.

B – Cobrança dos Direitos Creditórios Não-Padronizados

O Fundo, às suas expensas, conforme orientação do Agente Cobrador, contratará escritório de advocacia especializado, que fará o acompanhamento dos processos judiciais e a cobrança de eventuais Direitos Creditórios inadimplidos, bem como será responsável pela elaboração de relatórios periódicos e demais documentos relacionados à defesa do pagamento dos Direitos Creditórios. Operando-se a inclusão do Fundo

no pólo ativo do processo, o pagamento dos Direitos Creditórios deverá ser feito diretamente à Conta Corrente do Fundo.

Nos termos do Regulamento, qualquer inadimplemento no pagamento dos precatórios cedidos ao Fundo ou contestação pela Fazenda Pública devedora com relação ao pagamento do precatório adquirido será considerado um Evento de Avaliação e, conseqüentemente, será convocada Assembleia Geral.

Anexo IV

Política de Concessão de Crédito

Para definição e seleção das operações cujos Direitos Creditórios serão adquiridos pelo Fundo, a Gestora adotará os seguintes procedimentos, divididos em (“A”) Procedimentos de Aquisição de Direitos Creditórios Padronizados e (“B”) Procedimentos de Aquisição de Direitos Creditórios não-padronizados:

A – Procedimentos de Aquisição de Direitos Creditórios Padronizados

Primeira Fase: Originação. Consiste no processo de identificação do cedente. Na maioria dos casos, o primeiro contato entre a Gestora e o cedente em potencial se dará através da intermediação de um contato informal da Gestora, responsável pela identificação de novos negócios.

Após a identificação do cedente alvo, a Gestora realiza uma visita ao cedente, com os principais objetivos:

- Conhecer o cedente;
 - Análise do histórico da empresa (parcerias; experiência de produção)
 - Análise de sua performance de produção;
 - Análise mercadológica das *commodities* produzidas por ele.
- Estruturar uma operação que atenda as necessidades do tomador, assim como os objetivos da Cedente, atentando-se sempre para sua viabilidade;
- Identificação de possíveis mitigantes de risco.

Documentos formais emitidos nessa etapa e seus respectivos conteúdos:

- Relatório de Pré-Visita – Este relatório contém: parecer do cedente com relação à visita; modelo de operação proposta ao cedente; cálculo de colaterais; estrutura a ser formalizada (próximos passos).
- Relatório de Utilização de Recursos – Esse relatório consiste na apresentação de um plano de alocação de recursos a serem liberados e que deverá ser seguido pelo cedente. Divide-se basicamente em investimentos na parte industrial, na parte agrícola e na parte administrativa em geral.
- Definição dos Instrumentos a serem utilizados e dos possíveis participantes da operação.

Segunda Fase: Comitê Agro. As informações coletadas na Primeira Fase serão avaliadas por um Comitê de Risco, formado por analistas da Gestora, e servirão de base para decidir se a concessão do crédito deve ser levada a diante.

Os critérios utilizados para essa decisão consideram os seguintes principais aspectos:

- Identificação do nível de profissionalização e capacidade técnica operacional da empresa.
- Levantamento do nível de controles internos da empresa (informatizados ou não).
- Verificação de planejamento econômico e financeiro de curto e longo prazo.
- Análises dos níveis de endividamento da empresa e verificação de sua situação patrimonial.

Caso seja decidido levar à operação a diante, essa operação será submetida a avaliação de um Comitê de Investimento, composto por Diretores da Gestora, e caso seja aprovada inicia-se uma série de processos para efetivação da operação.

Terceira Fase: Efetivação da Operação

Nessa fase do processo, a Gestora contratará, sob as suas expensas, os serviços de algumas empresas, que terão sob sua responsabilidade o fornecimento de subsídios que suportem a decisão de investimento.

Para tanto, a Gestora contará com o auxílio de empresas especializadas nos diversos assuntos, mercados/segmentos, tipos de commodities, com o objetivo de obter resultados mais adequados para as avaliações efetuadas. O Custo referente a esta fase será incorrido exclusivamente pela Gestora.

As principais avaliações realizadas estão divididas conforme segue:

- Diagnóstico Industrial.
- Diagnóstico Agrícola.
- Análise de crédito.
- Parecer jurídico.

Cabe ressaltar que as avaliações mencionadas acima serão realizadas concomitantemente.

Diagnóstico Industrial

Nesta etapa serão considerados os seguintes pontos:

- Análise de eficiência industrial e potencialidade da planta para atingir capacidade produtiva.
- Análise da necessidade de investimentos.
- Análise da potencialidade técnica operacional.
- Análise da estrutura de controles industriais.

Será emitido documento formal por parte da empresa contratada considerando os principais resultados observados.

Diagnóstico Agrícola

Nesta etapa serão considerados os seguintes pontos:

- Verificação do planejamento da lavoura da safra vigente e para as safras futuras.
- Identificação da composição da lavoura própria (área total e área plantada) e respectivos rendimentos agrícolas.
- Análise das capacidades técnicas e operacionais.

Será emitido documento formal por parte da empresa contratada considerando os principais resultados observados.

Procedimentos de Análise de Crédito

Nesta etapa serão considerados os seguintes pontos:

- Levantamento do histórico da empresa e dados cadastrais.
- Abertura do endividamento bancário do cedente.
- Análise Financeira através de índices.
- Consultas a órgão de proteção ao crédito (Serasa e Equifax).

Será emitido documento formal por parte da empresa contratada considerando os principais resultados observados.

Procedimentos Jurídicos

Esta etapa inclui a aprovação e formalização jurídica da operação. O objetivo final desta etapa é a emissão de uma *Legal Opinion* que garanta um respaldo legal para a operação que está sendo estruturada. Adicionalmente, essa fase também tem o objetivo de identificar o potencial e a qualidade das garantias relacionadas à operação.

A análise das garantias/dos lastros da Operação compreende inicialmente verificar se o devedor tem condições de emitir um título do agronegócio lastreado em CPR com penhor agrícola ou mercantil. Nesse sentido, analisam-se os seguintes documentos:

A) Matrículas dos imóveis - Livro nº 02 do competente Cartório de Registro de Imóveis (CRI), com o intuito de averiguar:

1. A titularidade dos imóveis (o devedor deve ser proprietário do produto a ser cultivado na lavoura seja por ser titular da matrícula ou por ter contratos de arrendamento/parceria).
2. A Extensão Territorial de cada imóvel.
3. A existência de ônus reais que possam comprometer a operação.

B) Certidão Negativa de Penhor Livro nº 03 do competente CRI objetivando verificar a existência de prévio penhor sobre a lavoura a ser dada em garantia.

C) Contratos de Arrendamento Rural ou Parceria Agrícola, se aplicável, concedendo a posse temporária das matrículas de propriedade de terceiros para o emitente da CPR, permitindo, dessa forma, o plantio do produto, sendo o devedor, assim, o proprietário das culturas/lavouras durante todo o período da Operação.

Após a análise de toda a documentação mencionada, confronta-se a referida análise com as informações enviadas pela empresa de avaliação e monitoramento agrícola através do seu laudo de levantamento inicial das lavouras. A referida confrontação tem como principal objetivo verificar se as informações técnicas estão de acordo com a prévia análise documental (ex: discrepâncias da extensão territorial das matrículas em relação à área plantada).

Concomitantemente à análise das informações que fundamentarão a emissão da CPR, a análise das garantias ainda compreende a verificação do contrato de exportação/fornecimento, quando houver, com intuito de verificar a segurança jurídica do documento especialmente no que se refere à minimização da possibilidade de inadimplemento pelo devedor, bem como atestar se o volume do contrato é suficiente para lastrear a emissão do título.

Por fim, a pedido expresso do Fundo, pode-se realizar uma diligência legal no emitente do título objetivando verificar a eventual existência de débitos/dívidas contra o referido devedor que possam impedir o cumprimento das obrigações discriminadas no título, sendo especificamente o escopo averiguar a existência de pendências que possam afetar a capacidade de cumprimento do contrato de fornecimento/exportação.

Documentos formais emitidos nessa avaliação:

Após aprovação de toda a documentação das garantias da operação, inicia-se a fase de elaboração da documentação, sendo especificamente os seguintes documentos:

- Um ou mais títulos contendo todas as informações da Operação incluindo as suas garantias.
- CPRs em quantidade equivalente ao número de títulos emitidos acima (cada CPR deve ter lastro equivalente ou superior ao montante de cada título vinculado).
- Demais garantias específicas para cada operação (penhor ou Cessão fiduciária de ações e hipoteca dos imóveis).
- Contratos “operacionais” da operação sendo; (a) Contrato de Monitoramento; (b) Instrumento de Cessão Fiduciária da CPR e do Contrato de Fornecimento/Exportação; e (c) outros contratos específicos da operação.

Posteriormente ao recebimento de toda a documentação mencionada, devidamente formalizada, elabora-se a *legal opinion* atestando o cumprimento de todas as condições precedentes necessárias para o desembolso

do título.

Comitê de Risco e Comitê de Investimento

Após a realização das etapas descritas no item anterior, será confeccionada uma pasta da operação, contemplando todos os documentos de suas análises, para uma aprovação definitiva da operação.

Ambos os Comitês terão como resultado formal Atas que comprovem suas decisões, além do fato de que será gerado um parecer formal da diretoria da Gestora responsável pela decisão de investimento, autorizando a operação.

Formalização e Registro na CETIP

O objetivo desta fase é a validação dos documentos da operação, no que tange à assinatura e ao registro dos documentos, da conferência de poderes e da apresentação das garantias constituídas. Nesta etapa é realizado também o registro das operações na CETIP pelo Custodiante.

Liberação do Recurso

Por fim, após a realização de todos os procedimentos formais de originação das operações os recursos são liberados, nos termos do Regulamento.

B – Procedimentos de Aquisição de Direitos Creditórios Não-Padronizados

A Administradora, por conta e ordem do Fundo, somente poderá adquirir Direitos Creditórios Elegíveis, observados os procedimentos de cessão definidos no Regulamento e no Instrumento de Cessão.

A Gestora, por meio de auditoria e análise, escolherá quais Direitos Creditórios não-padronizados serão adquiridos para compor a carteira do Fundo, sendo que, a seu critério, poderá ou não ser utilizado parecer jurídico acerca da validade da constituição e da cessão desses Direitos Creditórios ao Fundo.

Cada cessão de precatórios será formalizada por meio de Instrumento Particular de Cessão ou Escritura Pública, lavrada em Cartório, devidamente apresentadas à autoridade judicial competente, para que a Fazenda Pública seja intimada judicialmente do ato realizado, bem como para que sejam providenciados os registros necessários junto ao SIAF e/ou SIAFEM, conforme o caso, para identificação do Fundo como cessionário e novo credor do Direito Creditório.

Os valores destinados aos pagamentos anuais dos Direitos Creditórios são depositados pela Fazenda Pública em conta remunerada individualizada até o último dia do respectivo ano. Após esta transferência, o Tribunal competente envia comunicado desta operação ao Juízo da execução, que intima, por sua vez, as partes para

que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Os depósitos relativos aos precatórios serão liberados mediante alvará judicial ou meio equivalente, depois de ouvida a Fazenda Pública. Também é possível acompanhar os depósitos efetuados em pagamento dos precatórios pela Internet, sendo que o Agente Cobrador deverá tomar as providências necessárias para que haja um acompanhamento diário acerca dos pagamentos efetuados pela União a fim de que, antes mesmo da intimação das partes, já seja possível requerer o levantamento das quantias depositadas.

O Fundo, conforme orientação do Agente Cobrador, contratará escritório de advocacia especializado para atuar nos procedimentos relacionados acima, referentes ao levantamento das quantias depositadas.

A cessão dos Direitos de Crédito lastreados em ações judiciais dar-se-á por Instrumento Particular de Cessão ou Escritura Pública, de forma irrevogável e irretratável, com a transferência, para o Fundo, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra os Cedentes, da plena titularidade dos Direitos de Crédito, juntamente com todos os direitos, acessórios (inclusive direitos reais de garantia), garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a estes relacionadas, bem como reajustes monetários, juros e encargos. Após a aquisição do Direito Creditório, o instrumento de cessão utilizado poderá ser apresentado ao juízo competente para que seja realizada a substituição processual.

O processo judicial originador do Direito Creditório poderá ser coordenado por escritório de advocacia contratado e monitorado pelo Agente Cobrador, sendo as despesas decorrentes de responsabilidade do Fundo.